



SENADO FEDERAL

EMENDAS DE PLENÁRIO, APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 2007

EMENDA Nº 1- PLEN

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2007, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, (torna o exercício da advocacia incompatível para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a qualquer órgão do Ministério Público).

Inclui, na alteração proposta pelo Art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 18/2007, o § 3º ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara 018 de 2007, que trate da inserção de parágrafos ao art. 28 da Lei nº 8906/94, conferindo-lhe a redação abaixo:

“Art. 28 (...)

§ 3º Não se incluem nas hipóteses do inciso IV os servidores do Ministério Público que não desenvolvam suas atividades na área jurídica ou de assessoria do seu Órgão, resguardando, ainda, as situações anteriormente constituídas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 5º, XIII, dispõe que:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O exercício da advocacia já se encontra regulado pela própria Lei que ora se pretende alterar, Lei n 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – Capítulo VII – onde trata das incompatibilidades e impedimentos, assim, no que tange a vedação da advocacia, são os servidores apenas impedidos de advogarem contra órgãos em que estão vinculados, art. 30, I:

“Art. 30 São impedidos de exercer a advocacia: I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou a qual seja vinculada a entidade empregadora.”

A vedação que ora se pretende reconhecer aos servidores do Ministério Público, bacharéis em direito, acaba por dispensar tratamento desigual em relação a outros servidores da Administração Pública que atuam em outras áreas, tais como o contador, o médico, o engenheiro, dentre tantas outras profissões que não recebeu da Lei igual tratamento.

Ademais, tal dispositivo do Projeto cerceia o direito do servidor, Bacharel em Direito, que não desenvolve suas atividades na área jurídica do Ministério Público, de obter a prática necessária ao ingresso em carreiras como a Magistratura e como Membro do próprio Ministério Público, conforme impõe o § 3º do Art. 129 da Constituição Federal, e a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, N.º 4, de 20/02/2006.

Isso porque, à exceção dos servidores do quadro efetivo do Ministério Público que ocupam cargo de Analista Processual, os quais teriam direito a uma certidão do órgão garantindo a comprovação da prática exigida, os demais servidores que trabalham em áreas técnicas, de perícia, ou áreas de atividade-meio, seriam fatalmente prejudicados, pois não teriam direito a essa certidão, já que o órgão não pode atestar que tais servidores exercem atividades de bacharéis em direito. Tal situação leva a concluir que todos os servidores do Ministério Público que são bacharéis em Direito ocupam, ou deveriam ocupar, o cargo de Analista Processual, o que não corresponde à realidade.

Embora os servidores não Analistas Processuais não exercerem atividades exclusivas de bacharéis em Direito dentro do órgão, o fazem efetivamente mediante a advocacia. Portanto, tal impedido representa um inaceitável obstáculo a que esses servidores continuem a perseverar por um

~~cargos~~ melhor. Em outras palavras, o livre acesso ao cargo público que é princípio constitucional resta sensivelmente prejudicado.

É incompreensível que um cidadão, por ser servidor do Ministério Público na ativa, seja incompatibilizado com as atividades jurídicas. Deve-se evitar distinções de tratamento politicamente incorretas, além de imprimir um ônus maior ao servidor que deverá ou prestar um novo concurso para o cargo de Analista Processual, ou exonerar-se de seu cargo para alçar o de Promotor de Justiça ou Procurador da República, comprometendo a situação de sua família e a economia do Estado.

Para melhor esclarecimento, transcrevemos a seguir ementas de julgados sobre a questão:

Ementa: Servidor do Ministério Público. Impedimento. Inteligência do art. 28, II, do Estatuto. A incompatibilidade alcança apenas os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de justiça). Os servidores da Instituição estão sujeitos apenas ao impedimento do art. 30 do Estatuto. (Proc. n.º 4.640/95/PC, Rel José Joaquim de Almeida Neto, j. 8/05/95, D.J. de 11/05/1995, p. 12.984).

Uma norma legal só se justifica quando seu desiderato busca garantir, assegurar direitos e atender aos interesses coletivos da sociedade, da comunidade, do público e do povo *in genere*. Não deve ter como finalidade a restrição de direitos de uma determinada classe, categoria profissional ou grupo social.

Ressalte-se que os Membros do Ministério Público são proibidos de advogar desde a promulgação da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, tendo sido resguardados aos integrantes do quadro à época a continuidade do exercício de tal profissão, conforme ADTC, art. 29, §3º:

“ Art. 29 (...)

§3º. Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.”

Da mesma forma, a redação atual da Lei 8.906/1994, art. 28, II, dispõe que:

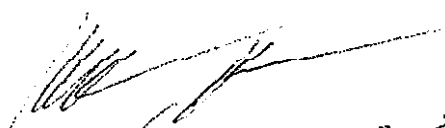
“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgão de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta.”

Ementa 048/2002/PCA. O Estatuto da Advocacia e da OAB só impõe incompatibilidade aos membros do Ministério Público. Os demais servidores do órgão, que não exerçam cargos de direção com relevante poder de decisão sobre interesses de terceiro, somente estão sujeitos aos impedimentos previstos no art. 30, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (Recurso n.º 0123/2002/PCA- RN. Relator: Conselheiro Jorge da Silva Fraxe (RR), julgamento: 17/06/2002, por maioria, DJ 21/08/2002, p. 546, S1).

Assim, sendo possível hoje aos servidores integrantes do quadro efetivo dos Ministérios Públicos exercerem a advocacia, com a ressalva da Fazenda Pública remuneratória respectiva, existindo inúmeros servidores nesta situação, tal situação deve ser albergada da proibição, garantindo-se isonomia de tratamento e impedindo grandes prejuízos a tais cidadãos.


SÉRGIO LUIZ BORGES

EMENDA Nº 2- PLEN

Dê-se ao *caput* do art. 3º, do PLC nº 18, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º O Art. 30 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

III – os servidores do Ministério Público nas causas em que o órgão ministerial atue como parte ou fiscal da lei, respeitadas as situações de impedimentos constantes no Inciso I deste artigo.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em seus artigos 28 e 30, que tratam, respectivamente, sobre a incompatibilidade e impedimento para a prática da advocacia, cujo PLC nº 18, de 2007, pretende alterar, precisa ser melhor esclarecido, diferenciando-se os termos **incompatibilidade** e **impedimento**, a fim de que não se cometa injustiça com os servidores de carreira do Ministério Público.

Destarte, **incompatibilidade** acarreta o cancelamento definitivo da inscrição do bacharel em direito na Ordem dos Advogados do Brasil, implicando, pois, na **proibição total** do exercício da advocacia, em qualquer instância ou tribunal. Já o **impedimento**,

diferencia-se justamente por restringir o exercício da advocacia em determinadas hipóteses, é a denominada **proibição parcial**.

Nossa emenda, ao inserir o Inciso III, ao artigo 30 do PLC nº 18, de 2007, tem o condão de evitar que os servidores do Ministério Público fiquem impedidos de advogar, fato que, certamente, estaria ferindo um direito já adquirido com a atual Constituição Federal.

A redação que pretendemos, visa, tão somente, impedir que referidos servidores exerçam a advocacia quando a lide tiver o Ministério Público como parte ou como fiscal da lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2007.


Senador MÁRIO COUTO

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 12/05/2009.